

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFU
CURSO DE DIREITO

WASHINGTON VINICIUS ALMEIDA DIAS

**A INCONSTITUCIONALIDADE DA APREENSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE
HABILITAÇÃO (CNH) DO DEVEDOR EM EXECUÇÃO FISCAL**

UBERLÂNDIA
2022

WASHINGTON VINICIUS ALMEIDA DIAS

**A INCONSTITUCIONALIDADE DA APREENSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE
HABILITAÇÃO DO DEVEDOR EM EXECUÇÃO FISCAL**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado para obtenção do título de bacharel em Direito no Curso de Direito da Universidade Federal de Uberlândia, UFU.

Orientadora: Prof.^a Dra. Marcela Cunha Guimarães.

UBERLÂNDIA

2022

WASHINGTON VINICIUS ALMEIDA DIAS

**A INCONSTITUCIONALIDADE DA APREENSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE
HABILITAÇÃO DO DEVEDOR EM EXECUÇÃO FISCAL**

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado pela Banca Examinadora para obtenção do título de bacharel em Direito, no Curso de Direito da Universidade Federal de Uberlândia, UFU, com Linha de Pesquisa em Direito Tributário e Direito Processual Civil.

Uberlândia, 16 de março de 2022.

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a. Dra. Marcela Cunha Guimarães, UFU - Orientadora

Prof. Luiz Gustavo Combat Vieira, UFU

Prof. Dr. Almir Garcia Fernandes, UFU

*A meus pais Dias e Elaine e a meus avós.
Meus amigos Thales, Fidelvânio, Adriel e Tuarne, dedico.*

Resumo

O Novo Código de Processo Civil operou diversas modificações na disciplina legal das medidas de execução indireta, sobretudo, com o objetivo de efetivar o cumprimento de uma obrigação reconhecidamente devida. Diante disso, por meio de uma investigação qualitativa e da revisão bibliográfica sobre o tema, o presente artigo procura verificar a constitucionalidade da apreensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) como medida de execução atípica e a possibilidade de sua aplicação no contexto das execuções fiscais. Para tanto, analisarei a pertinência da aplicação da medida em vista dos princípios constitucionais tributários, das garantias e privilégios do crédito tributário, dos aspectos processuais envolvidos, de seus pressupostos de aplicação e dos limites em relação aos quais a aplicação da medida encontra barreiras. Como se observa, o discurso que norteia o novo diploma normativo necessita de ponderações e, ao intérprete, cabe papel crucial na harmonização entre a satisfação do crédito tributário e outros valores assegurados pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Palavras-Chave: Apreensão. Habilitação. Crédito tributário. Execução fiscal.

Abstract

The new Brazilian Civil Procedure induced a large array of changes in the legal discipline of indirect execution measure, especially, aiming the accomplishment of a recognized obligation. Thus, by means of a qualitative investigation and a literature review about the topic, this article aims to examine the constitutionality regarding the apprehension of the Driving License as an atypical measure and the possibility to apply this measure in the context of fiscal executions. Thereby, I'll analyze the relevance in the application of this measure regarding the tributary constitutional principles, the guarantees and privileges of the tributary credit, the encompassed procedural aspects, the application assumptions and the limits of this measure. As observed, the main speech that encompass the new normative diploma need ponderations and, to the interpreter, there is a crucial role focused in harmonizing the satisfaction of tributary credit and other associated values insured by the Brazilian Legal order.

Key-Words: Apprehension. Driving license. Tributary credit. Fiscal execution.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	8
2	A APLICABILIDADE DO NOVO REGRAMENTO AO DIREITO TRIBUTÁRIO E AS EXECUÇÕES FISCAIS	9
3	A PROBLEMÁTICA DA SANÇÃO POLÍTICA NO DIREITO TRIBUTÁRIO	14
3.1	SANÇÃO POLÍTICA: SANÇÃO EM SENTIDO AMPLO E ESTRITO.....	15
3.2	SANÇÃO POLÍTICA: FORMAS DE COAGIR O DEVEDOR AO PAGAMENTO	17
3.3	SANÇÃO POLÍTICA: PRERROGATIVAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	19
4	JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES (STF E STJ)	21
5	CONCLUSÃO.....	25
6	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	27

1. INTRODUÇÃO

Durante muito tempo, vigorou a ideia de que o magistrado somente poderia proceder à execução valendo-se dos meios executivos discriminados pela legislação. Essa era a forma utilizada para controlar a atividade jurisdicional, evitando-se arbitrariedades e garantindo a liberdade dos jurisdicionados. “Em outras palavras, a lei, ao definir os limites da atuação executiva do juiz garantia a justiça das partes no processo” (MARINONI, 2006, p. 225)¹.

No caso da cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, regulamentada pela Lei Federal nº. 6.830/1980 e regida subsidiariamente pelo Código de Processo Civil de 2015 tem-se que, este último, trouxe novas perspectivas para o processo de execução, dentre elas, a concentração dos poderes executórios no juiz com a possibilidade de aplicação de novos mecanismos para forçar o devedor a adimplir o débito exequendo.

Atualmente, tende-se a ampliar os poderes executivos do magistrado, dando-lhe um poder de efetivação, que permite ao órgão julgador utilizar dos meios executivos que entender necessário ao caso concreto, sejam eles para coagir o devedor diretamente ou indiretamente. Tal lógica tem fundamento no entendimento de que as “modalidades executivas devem ser idôneas às necessidades de tutela das diferentes situações de direito substancial” (MARINONI, 2007, p. 61)².

O jurista italiano, Michelle Taruffo (1990)³, em sua doutrina, já antecipava que o direito americano, diante da ausência de efetividade dos meios executivos legais, começaria a permitir ao magistrado tomar medidas executivas adequadas ao caso concreto. Para o autor, trata-se da aplicação do princípio da adequação, segundo o qual as regras processuais devem ser adaptadas às necessidades do direito material.

¹ MARINONI, Luiz Guilherme. Controle do poder executivo do juiz. Execução civil: estudos em homenagem ao Professor Paulo Furtado. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 225.

² MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz. Execução. São Paulo: RT, 2007. p. 61.

³ TARUFFO, Michelle. A atuação executiva dos direitos: perfis comparatísticos. Revista de Processo. São Paulo: RT, 1990. n. 59. p. 78.

O novo Código de Processo Civil de 2015 trouxe um novo sistema de medidas executivas típicas e atípicas, que variam tão somente conforme a natureza da prestação executada.

A principal problemática encontra-se na aplicação efetiva do novo ordenamento em nosso cenário jurídico, principalmente, quando analisamos as novas medidas restritivas frente aos princípios constitucionais tributários, a legislação tributária, as garantias e preferências legais do crédito tributário e a forma que o crédito tributário é cobrado.

Deste modo, percebe-se a multiplicidade de abordagens distintas que a legislação nos instiga à apreciação, não obstante, concentrar-se-á apenas na aplicação das medidas executórias atípicas em execução fiscal, com enfoque na possibilidade da apreensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) do devedor em execução fiscal. Pretende-se, assim, correlacionar os preceitos e os enunciados constitucionais, constatar se existe verossimilhança em sua aplicabilidade e analisar se os critérios utilizados na aplicação das medidas restritivas encontram-se adequados do viés jurídico-ontológico.

2. A APLICABILIDADE DO NOVO REGRAMENTO AO DIREITO TRIBUTÁRIO E AS EXECUÇÕES FISCAIS

O novo Código de Processo Civil de 2015 trouxe em seu artigo art. 139, IV, a possibilidade da aplicação de novas medidas coercitivas com o fim de dar efetividade e instrumentalizar o cumprimento das decisões judiciais com a resolução do litígio e a satisfação de um direito, vejamos:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária; (...). (Grifo nosso).

A norma insculpida no artigo 139, inciso IV, surgiu sob o signo da efetividade, na esteira do propósito combativo constante do alerta feito na exposição de motivos do então anteprojeto do código processual civil:

Um sistema processual civil que não proporcione à sociedade o reconhecimento e a realização dos direitos, ameaçados ou violados, que têm cada um dos jurisdicionados, não se harmoniza com as garantias constitucionais de um Estado Democrático de Direito. Sendo ineficiente o sistema processual, todo o ordenamento jurídico passa a carecer de real efetividade. De fato, as normas de direito material se transformam em pura ilusão, sem a garantia de sua correlata realização, no mundo empírico, por meio do processo.⁴

Da leitura do supracitado artigo abstrai-se que o juiz pode aplicar qualquer meio para efetivar o direito ou efetivar a execução. Portanto, estaria possibilitado ao juiz utilizar-se de meios atípicos para dar efetividade ao processo e realizar o direito material. Contudo, tal liberdade encontra limitações na Constituição, nas leis, princípios, tratados internacionais e etc.

Sobre a questão, uma parte da doutrina revisitou a tese antiga, para sustentar a possibilidade de o mencionado artigo 139, IV, fundamentar a adoção de técnicas de execução indireta, consubstanciadas na suspensão do direito de dirigir, apreensão de carteira nacional de habilitação do executado e/ou de seu passaporte, além da proibição de participação, em concurso ou licitações públicas daquele de quem se exige a submissão à decisão judicial. Acerca do tema, confira-se trecho doutrinário a respeito, quando ainda sob a égide do Código Civil de 1973:

(...) Ora, quem não tem dinheiro para pagar o valor que lhe é exigido na execução, nem tem bens para garantir tal atividade, também não tem dinheiro para ser proprietário de veículo automotor, e, por isso, não tem a necessidade de possuir habilitação. Com isso, suspender tal direito só viria a atingir aqueles que, de modo sub-reptício, camuflam a existência de patrimônio com o deliberado fim de fugir à responsabilidade pelo pagamento do débito. (...) nada impede que aquele que necessita exercer tal direito para sua sobrevivência, como é o caso do motorista profissional, solicite ao juiz o afastamento da limitação de direitos. Nesta hipótese, porém, inverte-se o ônus da prova no processo (...).⁵

Recentemente, o entendimento foi fortificado, valendo a reprodução do posicionamento de Fernando Gajardoni:

⁴ Disponível em <https://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>

⁵ Novas perspectivas da execução civil - Cumprimento da sentença. In. SHIMURA, Sérgio; e NEVES, Daniel Amorim Assumpção - coords. - Execução no processo civil: novidades & tendências. São Paulo: Método, 2005, p. 197.

Ilustrativamente, não efetuado o pagamento de dívida oriunda de multas de trânsito, e superados os expedientes tradicionais de adimplemento (penhora de dinheiro e bens), **seria lícito o estabelecimento da medida coercitiva/indutiva de suspensão do direito a conduzir veículo automotor até pagamento do débito (inclusive com apreensão da CNH do devedor); (...) ou mesmo a participação do devedor em licitações (como de ordinário já acontece com pessoas jurídicas em débito tributário com o Poder Público); etc;**⁶ (Grifo nosso)

Cabe ressaltar que tal dispositivo não é novidade, pois o Código de Processo Civil de 1973 em seu art. 461 já autorizava a aplicação de medidas atípicas ao processo civil, contudo, sua aplicação se restringia tão somente as obrigações de fazer, de não fazer e de dar coisa certa. Desta feita, a grande novidade do texto legal é a possibilidade de sua extensão as execuções que envolvam pagamento de quantia certa, sendo que nestas se enquadram as execuções fiscais.

Quando falamos em matéria tributária cabe, primeiramente, analisar se a norma disciplina matéria de Direito Material, e, portanto, dependeria da edição de Lei Complementar ou se a norma disciplina somente matéria processual e, portanto, poderia ser aplicada subsidiariamente ao Direito Tributário e as Execuções Fiscais.

Pois bem, trata-se de matéria dependente da edição de lei complementar aquela cuja competência para edição é privativa da União Federal - art. 146, III, CR/88 e que dispõe acerca das normais gerais de Direito Tributário.

As normas gerais de direito tributário servem como um guia de parametrização das Leis Federais, Estaduais e Municipais. Sacha Calmon Ieciona que a Lei complementar é o veículo legislativo e a norma geral o conteúdo normativo. Às normas gerais em matéria tributária compete aumentar o grau de detalhamento dos modelos de tributação criados pela Constituição, conjugando os traços gerais dos tributos para padronizar o regramento básico da obrigação tributária.

Sobre essa questão, Roque Antônio Carrazza ensina que a Lei complementar possui natureza “declaratória” de acordo com a alínea ‘a’ do art. 146, III, na medida em que o legislador constitucional previu ali um regulamento para prevenir litígios e explicitar o texto constitucional.

⁶ GAJARDONI, Fernando da Fonseca. A revolução silenciosa da execução por quantia. In: <http://jota.uol.com.br/a-revolucao-silenciosa-da-execucao-por-quantia> Acesso em 26.11.2020.

Já a matéria estritamente processual se presta a fornecer o meio para realização do direito. O exemplo claro é a própria norma discutida que versa sobre os procedimentos executórios necessários à realização dos créditos dos credores em geral.

Desta feita, de uma singela análise da norma supracitada abstrai-se que ela disciplina matéria meramente processual na medida em que ela oferece ao magistrado novas possibilidades de impulsionar o processo de execução e *a priori* não interfere na esfera reservada constitucionalmente pelo legislador às Leis Complementares. Nessa esteira de ideias, vale pôr em evidência que a norma tem receptividade na Lei Federal nº. 6.830/1980 (Lei das Execuções Fiscais - LEF) que disciplina a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública. *In verbis*:

Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei **e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.** (grifo nosso).

Admitida a aplicabilidade subsidiária do Código de Processo Civil de 2015 às Execuções Fiscais, cabe agora analisar a aplicação fática dos novos dispositivos frente à garantias e privilégios do crédito tributário já existentes.

Os créditos tributários, devidamente constituídos pela Administração Pública, por meio da CDA (certidão de dívida ativa), conforme art. 203 da Lei Federal nº 5.172/1966 (CTN), gozam de presunção relativa de liquidez, quanto à origem da obrigação e certeza, com efeito de prova pré-constituída, passíveis de execução extrajudicial, com expressa autorização do inciso IX do art. 784 do CPC/2015.

A presunção relativa, que consta no parágrafo único do art. 204 da Lei Federal nº 5.172/1966, afirma que a CDA somente poderá ser desconstituída, refutada ou impugnada por meio de prova inequívoca a cargo do sujeito passivo, ou terceiro que aproveite, em conformidade com o texto constitucional no qual a lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário a lesão ou ameaça de lesão a direitos.

Sobre o tema, ensina Aliomar Baleeiro (2010) que: “o título executivo que a Fazenda Pública constitui por meio da inscrição da Dívida Ativa, documentada pela certidão, evidentemente pertence à família dos títulos executivos extrajudiciais”⁷, portanto, passível de execução e inclusive da utilização e aplicação dos meios atípicos previstos no art. 139, IV, do CPC/2015.

Corroboram com esse entendimento o Enunciado nº 48 da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados e o Enunciado nº 12 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis que fomentam as medidas atípicas para o cumprimento de qualquer ordem judicial, inclusive, nas execuções de títulos extrajudiciais.

Os últimos dados levantados pelo CNJ, em 2020⁸, referentes ao ano-calendário de 2019, mostram que os processos de execução fiscal representam 39% do total de casos pendentes e 70% das execuções pendentes no Poder Judiciário com taxa de congestionamento de 87%. Ou seja, de cada cem processos de execução fiscal que tramitaram no ano de 2019, apenas 13 foram baixados.

Portanto, o cenário para a receptividade do art. 139, inciso IV, do CPC/2015 nunca pareceu tão propício para desafogar o Judiciário diante da enxurrada de Execuções Fiscais.

O uso destas novas medidas atípicas acabaria, pelo menos em tese, com os devedores contumazes, aqueles que devem para o fisco, não negam, afirmam não ter condições de pagar e ostentam uma vida incompatível com o alegado, utilizando-se de carros, apartamentos, festas, viagens, tudo de alto padrão. O artigo supracitado veio com o objetivo de efetivar o pagamento dos débitos de natureza cível e também de natureza tributária o que beneficiaria a coletividade e o interesse público que permeia as obrigações tributárias.

Entretanto, o dispositivo legal não pode ser observado apenas de acordo com o princípio da efetividade, da supremacia do interesse público e das medidas coercitivas judiciais para satisfação do crédito perquirido. Isto porque, se deve

⁷ BALEEIRO, Aliomar. Direito tributário brasileiro. 11. ed. atualizada por Misabel Abreu Machado Derzi. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 1018.

⁸ Justiça em Números 2020: ano-base 2019/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2020. p

analisar também se tais medidas se enquadram como sanção política, o que as tingiria de ilegalidade ou se são formas genuínas de cobrança judicial, o que será estudado no capítulo seguinte.

3. A PROBLEMÁTICA DA SANÇÃO POLÍTICA NO DIREITO TRIBUTÁRIO

A palavra “sanção” apresenta de uma forma geral, o problema semântico da ambiguidade. Para compreendermos seu correto significado devemos dividir o seu entendimento em: “sanção em sentido estrito” e “sanção em sentido amplo”, baseando-se nos ensinamentos de Paulo de Barros Carvalho.

Paulo Barros de Carvalho (2015)⁹ define sanção em sentido estrito como a “norma jurídica em que o Estado-Juiz intervém como sujeito passivo da relação deôntica, sendo sujeito ativo a pessoa que postula a aplicação coativa da prestação descumprida”. Ou, principalmente, como “providência que o Estado-jurisdição aplica coativamente, a pedido do titular do direito violado, ante a conduta do sujeito infrator”. Portanto, sanção em sentido estrito significaria a norma secundária ou a medida coercitiva aplicada pelo Estado-Juiz enquanto sujeito passivo dessa norma secundária.

No Direito Tributário, em diversas vezes nos deparamos com a sanção em sentido estrito quando estamos diante de um antecedente descumprimento da obrigação de pagar o tributo nos prazos e nas condições legais e uma conseqüente relação jurídica entre o credor prejudicado e o judiciário, que, uma vez provocado, deverá exercer sua força para impor o adimplemento da prestação, expropriando, se for necessário, os bens do devedor.

Portanto, pode-se afirmar que a sanção em sentido estrito não tem o caráter meramente punitivo e revela-se de cunho processual. Isto porque, neste caso temos um Estado-juiz atuando em face de um infrator como uma forma de dar efeito prático a conduta descrita na norma. Tal sanção revela seu caráter processual, pois representa tão somente o meio para se atingir o adimplemento da conduta prevista na norma.

⁹ CARVALHO, Paulo de Barros. *Direito tributário: linguagem e método*. 6. ed. São Paulo: Noeses, 2015. p. 866-867.

Já a sanção em sentido amplo vai em direção diametralmente oposta na medida em que vai de encontro à norma primária sancionadora, que tem, no seu antecedente, um determinado ilícito e, no seu conseqüente, uma relação jurídica de cunho material entre credor e devedor em uma relação que se presume a prejudicialidade ao sujeito passivo.

Desta feita, pode-se concluir que a sanção em sentido amplo é de cunho material e apresenta um viés punitivo, ao contrário do que ocorre com a sanção em sentido estrito.

Sobre o tema, Aurora Tomazini de Carvalho¹⁰ enfatiza que:

[s]ão sanções diferentes, uma tem finalidade primordialmente punitiva, atribuindo um ônus ao sujeito que não observou a prescrição jurídica, outra tem finalidade de conferir juridicidade às condutas prescritas pelo direito, atribuindo a faculdade de se postular perante o Estado-juiz o exercício da força estatal. (CARVALHO, 2014, p. 370).

Entendido o conceito de sanção em sentido amplo e em sentido estrito, deve-se agora abstrair o caráter político e os critérios necessários para o enquadramento da sanção nesta forma.

3.1 Sanção Política: Sanção em Sentido Amplo e Estrito

Num primeiro momento, o caráter político sancionador nos parece remeter a um desajuste no plano prático das sanções em sentido amplo. Isto porque, diante do não pagamento de um tributo ou de qualquer prestação pecuniária, o credor normalmente deseja obrigar o devedor a adotar a conduta devida ou equivalente: pagar o valor devido.

Para forçar o devedor a satisfazer a pretensão, o direito prevê a atuação do judiciário que, no limite legal, pode expropriar os bens ou adotar medidas que favoreçam o adimplemento das obrigações (sanção em sentido estrito). Ocorre que, ao invés de acionar o judiciário, a Fazenda Pública, em alguns casos, se vale de outras medidas, tendo como pressuposto forçar o devedor a adimplir o crédito tributário. Esses outros mecanismos utilizam-se das normas primárias

¹⁰ CARVALHO, Aurora Tomazini. Curso de teoria geral do direito (o Constructivismo Lógico-Semântico). São Paulo: Noeses, 2014. p. 370.

sancionadoras, empregadas não para penalizar o infrator, mas para forçá-lo a adotar conduta diversa ao inadimplemento.

Um exemplo claro desse fato ocorre quando o fisco retém mercadoria do sujeito passivo em virtude do não pagamento de tributo, o que, inclusive, já foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na edição da Súmula nº 323. Sobre este exemplo, é evidente que a sanção em sentido amplo imposta ao contribuinte não tem por objetivo primordial puni-lo pela conduta ilícita, mas apenas lhe forçar ao adimplemento.

O mesmo ocorre nos casos narrados pelas Súmulas nº 70 e 547 do Supremo Tribunal Federal que dispõem acerca da interdição de estabelecimento e a proibição do exercício de atividade profissional como sanções aplicadas com a finalidade estritamente processual de produzir coação.

A coação nesses atos fica evidente pelo fato de que após o adimplemento do crédito tributário o próprio Fisco retira todas as restrições anteriormente impostas ao devedor. Sobre esse tema, o autor Hugo de Brito Machado dispõe:

Apesar de inconstitucionais, as sanções políticas são hoje largamente praticadas, no mais das vezes por puro comodismo das autoridades da Administração Tributária, que nelas encontram meio fácil de fazer a cobrança de tributos. Tem sido frequente, assim, a impetração de mandados de segurança para garantir ao contribuinte a prática de certos atos, livrando-o das sanções políticas.¹¹

Para o autor Hugo de Brito Machado (1998, p. 46)¹² as sanções políticas podem ser definidas como “restrições ou proibições impostas ao contribuinte, como forma indireta de obrigá-lo ao pagamento do tributo”. De acordo com Ruy Barbosa Nogueira (1976, p. 175)¹³, essa expressão é empregada para significar “injunções oblíquas que coagem o contribuinte antes da própria manifestação judicial, o que corresponde a sancionar o direito da Fazenda Federal, apenas presumido e ainda não reconhecido em Juízo”.

¹¹ MACHADO, Hugo de Brito. 2010, p. 523.

¹² MACHADO, Hugo de Brito. Sanções políticas no direito tributário. Revista Dialética de Direito Tributário, n. 30, mar. 1998. p. 46.

¹³ NOGUEIRA, Ruy Barbosa. Curso de direito tributário. 4. ed. São Paulo: IBDT, 1976. p. 175.

Portanto, já se pode concluir que a sanção política, enquanto norma jurídica se apresenta como uma sanção em sentido amplo, visto que contém uma infração no seu antecedente e, no seu conseqüente, uma relação jurídica com a ausência do poder judiciário sendo que no plano prático a incidência dessa norma jurídica revela caráter essencialmente processual, pois se aproxima de uma sanção em sentido estrito, quando não se volta à punição do devedor, mas sim a obrigá-lo a conduta prescrita na norma primária.

3.2 Sanção Política: Formas de coagir o devedor ao adimplimento

De todo os conceitos já estudados no presente artigo, não se tem dúvida de que o uso da sanção em sentido amplo, ao invés da sanção em sentido estrito, para forçar o devedor ao adimplimento do crédito tributário, é um dos pilares essenciais para se caracterizar a ocorrência da sanção política, sendo que sobre este tema a jurisprudência e a doutrina são uníssonas. Não obstante, para alguns autores, o enunciado acima é necessário e suficiente para se descrever a sanção política e, para outros, é necessária uma junção deste com outros aspectos.

O Ministro Marco Aurélio Melo¹⁴, em voto proferido na ADI 173/DF, argumentou que, no “campo da coação política, para fazer-se caixa, não há como tergiversar, não há como mitigar o princípio vedador da assunção, pelo Estado, de postura que acabe, na via indireta, levando o contribuinte ao recolhimento do tributo”. No mesmo sentido sustenta Sacha Calmon Navarro Coêlho (2001, p. 51)¹⁵ quanto ao aspecto qualitativo, “as sanções fiscais só podem ser mesmo pecuniárias (multa)” o que retiraria a possibilidade do fisco se utilizar de qualquer tipo de pressão voltada a forçar o adimplimento da obrigação tributária.

Para estes juristas, com a ocorrência do inadimplimento da obrigação tributária pecuniária, a Fazenda Pública somente poderia exigir o crédito por meio do Poder Judiciário e aplicar as multas moratórias previstas na legislação do ente, sendo estas também objeto de cobrança judicial, caso o devedor não satisfaça a obrigação tributária a tempo e modo adequados. Nessa esteira de ideias, nenhum tipo de

¹⁴ STF, ADI 173, Min. Joaquim Barbosa, DJe-053, publicada em 20.03.2009, p. 6.

¹⁵ COÊLHO Sacha Calmon Navarro. Teoria e prática das infrações tributárias. São Paulo; Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 51.

pressão ou coação seria possível para incentivar o devedor a realizar o pagamento da dívida.

Apesar disso, tais argumentos se revestem de grande fragilidade, principalmente porque não abrangem todas as possibilidades de sanção em sentido amplo que são utilizadas, pragmaticamente, e são bem aceitas pela doutrina e jurisprudência como, por exemplo, nos casos em que uma instituição financeira lança o nome do devedor inadimplente nas listas de controle de crédito (SPC, SERASA, etc.) o que dificulta o acesso do inadimplente ao crédito para como meio de incentiva-lo a pagar a dívida em aberto.

Em matéria tributária, os exemplos mais corriqueiros ocorrem na necessidade da emissão pelo contribuinte da Certidão Negativa de Débitos (CND) para participação em processos licitatórios, o protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA) e a inclusão do devedor no Cadastro de Inadimplentes Nacional (CADIN).

Sem embargo, somente a aplicação da sanção em sentido amplo não é suficiente para se afirmar a ocorrência da sanção política haja vista que nesta se presume uma desproporcionalidade na medida aplicada.

No julgamento do Recurso Especial nº 550.769/RJ o Ministro Joaquim Barbosa¹⁶ definiu sanção política como “as restrições não razoáveis ou desproporcionais ao exercício de atividade econômica ou profissional lícita, utilizadas como forma de indução ou coação ao pagamento de tributos”.

No julgamento da ADI nº 5.135/DF, na qual se discutia a constitucionalidade do protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa, o Supremo Tribunal Federal mais uma vez fez referência à proporcionalidade ao fixar a seguinte orientação:

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 9.492/1997, ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO INCLUSÃO DAS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA NO ROL DE TÍTULOS SUJEITOS A PROTESTO. CONSTITUCIONALIDADE

1. O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.492/1997, inserido pela Lei nº 12.767/2012, que inclui as Certidões de Dívida Ativa - CDA no rol dos títulos sujeitos a protesto, é compatível com a Constituição Federal, tanto do ponto de vista formal quanto material.

¹⁶ STF, RE 550.769, Min. Joaquim Barbosa, DJe-066, publicado em 02.04.2014.

Fixação da seguinte tese: **“O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política.”** (grifo nosso).

Dos dois entendimentos jurisprudenciais acima citados, pode-se concluir que para ocorrência da sanção política na cobrança judicial ou extrajudicial do crédito tributário, é necessário ocorrer um abuso, uma coação direta ao devedor, de tal modo que este sofra alguma privação ou restrição de seus direitos com o fito de lhe obrigar ao pagamento do tributo.

Desta forma, as sanções que forem razoáveis e proporcionais poderiam ser aplicadas, ao passo que as desarrazoadas e desproporcionais se qualificariam como sanções políticas e, portanto, teriam caráter inconstitucional.

3.3 Sanção Política: Prerrogativas da Administração Pública

De todo o contexto jurisprudencial e doutrinário já analisado, pode-se abstrair que entre as sanções qualificadas como políticas estão à apreensão de mercadorias, a proibição de autorização e emissão de nota fiscal, o fechamento do estabelecimento empresarial, a proibição do despacho de mercadorias nas alfândegas ou o exercício de atividades profissionais e a imposição de regime especial de fiscalização.

Já as que não estão qualificadas como políticas são a inscrição do cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (CADIN) e o protesto da certidão de dívida ativa.

Portanto, de uma análise perfunctória, se pode compreender que as sanções políticas são reservadas, especialmente, ao Poder Público, ou, no mínimo, previstas e aplicadas no interesse das pessoas jurídicas de direito público. Maria Luiza J. S. F. de Souza (2010, p. 17)¹⁷ dispõe sobre o tema quando assenta que as sanções políticas são os meios pelos quais o Estado, como titular das prerrogativas de ente público, que lhe são exclusivas, pretende exercer poder de coerção com o

¹⁷ SOUZA, Maria Luiza J. S. F. de. Sanções políticas no direito tributário: precedentes e atualidades. Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, n. 28, 2010. p. 17

jurisdicionado, ora devedor, de forma a direta ou indiretamente lhe obrigar ao pagamento da obrigação tributária.

Nesta perspectiva, pode-se concluir que o limite entre a sanção política e não política está, justamente, no uso das prerrogativas do poder público, já que as sanções não políticas, como a inclusão do devedor no cadastro do SPC/SERASA, já estão disponíveis a qualquer credor, ainda que a medida sancionatória venha a sofrer alguma adaptação para se adequar a realidade da recuperação dos créditos tributários.

O princípio da supremacia do interesse público não autoriza que a administração pública empregue suas prerrogativas de poder de império para sacrificar o direito dos administrados, principalmente, o direito de ir e vir, a liberdade econômica e a livre-iniciativa.

As medidas já mencionadas como fechamento do estabelecimento empresarial, a retenção de documentos como passaporte ou carteira nacional de habilitação (CNH), apreensão de mercadorias e a utilização das atividades que são diretamente ligadas ao poder de polícia como prerrogativa dos entes públicos somente podem ser aceitas pelo ordenamento jurídico se estiverem de acordo com o art. 78 do Código Tributário Nacional, que assim preceitua:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (Redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 1966).

Parágrafo único. **Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.** (grifo nosso).

Sobre o tema assim disciplina Sacha Calmon Navarro Coêlho (2004, p. 432)¹⁸:

Não pode o legislador, portanto, a título de sancionar descumprimento de obrigação tributária principal ou acessória, impedir ou mesmo restringir as

¹⁸ COÊLHO, Sacha Calmon Navarro. *Infração tributária e sanção: sanções administrativas tributárias*. In: MACHADO, Hugo de Brito (Coord.). São Paulo: Dialética, 2004. p. 432.

atividades do contribuinte, interditando estabelecimentos, negócios ou instrumentos de trabalho. Tais atos só serão possíveis e legítimos se exercidos com base no poder de polícia da administração pública, havendo real motivo para a interferência estatal e o poder seja exercitado regularmente, sem excesso, abuso ou desvio, conforme o Direito Administrativo.

Nesse ponto de vista é possível dizer que o uso das prerrogativas públicas está restrito somente aos bens jurídicos coletivos e do interesse público abrangido pelo poder de polícia da administração pública, portanto, qualquer desvirtuamento é abusivo e desproporcional. Este critério de proporcionalidade pode ser definido da seguinte forma: será desproporcional, qualificando-se como política, a sanção empregada pela administração pública que atinja as liberdades constitucionais das pessoas físicas e jurídicas com o fim de promover os interesses do ente público credor. Dentro do enquadramento acima apresentado estão as jurisprudências do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça que serão observadas no tópico seguinte.

4. JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES (STF E STJ)

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou diversas vezes sobre as questões discutidas no presente artigo, dentre elas, vale destacar a edição das súmulas nº 70, 323 e 547 em que a suprema corte rechaçou a possibilidade dos estados realizarem a apreensão dos bens do contribuinte como forma de forçar o pagamento da obrigação tributária.

Na época, o então Ministro Joaquim Barbosa deixou claro que “historicamente o STF reafirma a impossibilidade de o Estado impor esse tipo de sanção ao contribuinte, como forma de coagi-lo a quitar débito”. Relatou ainda que “é inadmissível a apreensão como meio coercitivo para pagamento de tributos”.

Ainda nos julgados, o Ministro Marco Aurélio reafirmou que a jurisprudência do STF é consolidada, no sentido de ser “inconstitucional qualquer ato que implique forçar o cidadão ao recolhimento de imposto”.

Atualmente está na pauta de julgamentos do Supremo Tribunal Federal (STF) a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.941. Na referida ação, os ministros da suprema corte irão decidir se é constitucional ou não a apreensão do passaporte ou

da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) para compelir o devedor ao pagamento de dívidas. No julgamento os ministros decidirão também se são ou não constitucionais outras medidas impositivas, como a proibição de participação do devedor em concurso público e em licitação pública, com o fito de assegurar o cumprimento das decisões judiciais conforme preceitua o art. 139, IV, do CPC/15.

Ainda que a ADI proposta não verse expressamente sobre Direito Tributário, fato é que o julgamento servirá de precedente reflexo para execuções fiscais tendo em vista que a LEF admite a aplicação subsidiária do CPC/15 congruente ao que já foi abordado em tópicos anteriores.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade apresentada pelo Partido dos Trabalhadores (PT), em maio de 2018, questiona os dispositivos instituídos pelo Novo Código de Processo Civil (CPC) que autorizam que juízes determinem medidas indutivas e coercitivas “necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial”.

Tal inovação legislativa tem levado alguns juízes a determinar a apreensão da documentação dos devedores. Segundo o Partido dos Trabalhadores, a busca pelo cumprimento das decisões judiciais não pode se dar sob o sacrifício dos direitos fundamentais.

Em suma, a tese advogada pelo Partido é a de que o poder judicial exercido no processo, quando encerra intromissão para além do constitucional, atingindo esfera jurídica individual da parte em dimensão intangível, contamina a relação jurídica de modo tal a produzir efeitos colaterais perversos. O processo, pois, deixa de ser o devido para se transmutar em indevido.

Isso se observa especialmente no tocante à suspensão do direito de dirigir e à apreensão do passaporte do devedor, sobretudo porque, conforme o voto do Ministro Edson Fachin na ADPF nº 378¹⁹, “ações que almejam atingir o direito de locomoção, contudo, submetem-se a outra intensidade de garantia”.

¹⁹ ADPF 378 MC, Relator (a): Min. EDSON FACHIN, Relator (a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-043 DIVULG 07-03-2016 PUBLIC 08-03-2016.

Da análise da jurisprudência da Suprema Corte, das garantias e privilégios do crédito tributário, de uma observação criteriosa da Lei de Execuções Fiscais e de um necessário sopesamento entre o princípio da efetividade da execução e direitos fundamentais conclui-se o inciso IV do artigo 139 da Lei Federal nº. 13.105/2015 é inconstitucional, pois fere o artigo 5º, LIV na medida em que a apreensão da Carteira Nacional de Habilitação e do Passaporte restringe o direito de ir e vir do devedor sem o devido processo legal.

No Superior Tribunal de Justiça (STJ), embora a jurisprudência a respeito do tema ainda não tenha sido totalmente sedimentada, a Primeira turma do Tribunal já se manifestou favorável à inconstitucionalidade da apreensão da Carteira Nacional de Habilitação e do Passaporte de devedor em execução fiscal.

A primeira turma do STJ, por maioria, no julgamento do *Habeas Corpus* (HC) nº 453.870/PR²⁰, concedeu a ordem e determinou a exclusão das medidas atípicas constantes do aresto do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, apontado como coator, que, em breve síntese, determinou a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação e apreensão do passaporte do devedor/executado em execução fiscal.

O *Habeas Corpus* tinha por razão primeira a Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Foz do Iguaçu/PR em face de seu ex-prefeito, por ter sido constatado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná que o Município, a época administrado pelo executado, deveria arcar com os débitos trabalhistas decorrentes da terceirização ilícita de mão de obra. Como medida de regresso, o Município-Exequente emitiu a competente Certidão de Dívida Ativa e realizou o ajuizamento da Execução Fiscal.

Nos autos da execução fiscal, o magistrado singular determinou o bloqueio de dinheiro nas contas bancárias do executado e a inserção de restrição judicial nos veículos de sua propriedade, além de realizar pesquisa on-line de bens imóveis, sendo, para além do comum, determinada inclusive a penhora de 30% do salário com retenção imediata em folha de pagamento.

²⁰ STJ, HC nº 453.870, Min. Napoleão Nunes Maia Filho, *DJe*, publicado em 15.08.2019.

Contudo, o magistrado indeferiu o pedido de expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA) e a suspensão do passaporte e da carteira nacional de habilitação do devedor. Todavia, a decisão foi reformada pelo TJ/PR para deferir as medidas atípicas requeridas pela Municipalidade exequente com a suspensão da carteira nacional de habilitação e a apreensão do passaporte do executado.

No julgamento do *Writ*, os ministros do STJ afirmaram a ilegalidade das medidas atípicas aplicadas pelo tribunal de origem ante: (i) a impossibilidade de se limitar a liberdade de locomoção de um indivíduo, como no caso da apreensão do passaporte e (ii) aos *superprivilégios* do Estado, como ente tributante, principalmente, os privilégios processuais e procedimentais como, por exemplo, a legislação própria - Lei Federal nº 6.830/1980 (LEF) e a necessidade da garantia integral do juízo para a propositura de embargos à execução para discussão judicial do crédito tributário, nos termos do art. 16, § 1º da LEF.

Outro aspecto importante abordado pelos ministros se deu no reconhecimento do excesso das medidas constritivas aplicadas, haja vista que naquele feito executivo já havia sido determinado o bloqueio de 30% do salário do executado, o que, por si, já poderia ser considerada uma medida restritiva altamente gravosa.

Por fim, quanto à retenção da carteira nacional de habilitação (CNH) a Corte Superior entendeu que mesmo que sua retenção não importe em violação expressa ao direito de ir e vir, “*por existir outros meios de transporte de que o indivíduo pode se valer*” a retenção do documento que permite a condução de veículos automotores retira o direito do cidadão de exercer plenamente o seu direito de circulação da melhor forma que lhe aprouver.

Sobre estas sanções com caráter abusivo e desproporcional já se manifestou o Supremo Tribunal Federal quando da edição das súmulas nº 70, 323 e 547: “*Súmula 70. É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo*”; “*Súmula 323. É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos*”; “*Súmula 547. Não é lícito à autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais*”.

De acordo com a jurisprudência consolidada sobre o tema e as teses já estudadas, a inadimplência tributária não é suficiente para permitir ao credor a aplicação de sanções decorrentes do exercício de uma prerrogativa pública e voltadas única e exclusivamente a contornar a necessidade de se recorrer ao judiciário para forçar o devedor ao adimplemento do crédito tributário.

Portanto, em resumo, os ministros identificaram como antecedente da norma apenas “*não pagar os débitos tributários devidamente constituídos*” e rejeitaram a utilização da sanção em sentido amplo decorrente do emprego de uma prerrogativa pública – apreensão do passaporte e retenção da CNH – como forma de tutelar os interesses de credor do fisco.

Essa disposição nos leva a afirmar que o julgamento proferido no HC nº 453.870/PR fortalece a conclusão de que o uso das prerrogativas públicas está restrito ao campo da salvaguarda dos bens tutelados pelo poder de polícia da administração, sendo abusivo, por desproporcionalidade, o emprego de tais medidas como mecanismo de pressão voltado a satisfazer primordialmente os interesses creditórios do fisco.

5. CONCLUSÃO

Neste artigo analisou-se a constitucionalidade da apreensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) como medida de execução atípica e a possibilidade de sua aplicação no contexto das execuções fiscais. Em que pese o CPC/2015 no art. 139, inciso IV propiciar a adoção de medidas coercitivas atípicas com o fim de dar efetividade ao litígio com a satisfação do direito, resta claro que sua aplicação depende da razoabilidade, da proporcionalidade e da sua não caracterização como sanção política.

Isso porque, as medidas aplicadas com o viés punitivo são desproporcionais e possuem caráter inconstitucional, uma vez que ao violar o direito de ir e vir, a liberdade econômica e a livre iniciativa o fisco priva injustamente o devedor de seus direitos, sob pena de incorrer em sanção política, logo, inconstitucional. Desse modo, sua aplicação somente deve ser permitida quando não restringir, de forma desproporcional, qualquer direito fundamental garantido ao contribuinte.

Da análise da doutrina e da jurisprudência do STF e do STJ acerca da temática, verifica-se que os tribunais superiores têm analisado a possibilidade da aplicação das medidas atípicas de execução à luz do princípio da proporcionalidade e do seu enquadramento como sanção política.

Para o STF, somente as restrições razoáveis e proporcionais constituem mecanismos legítimos para a recuperação do crédito tributário e, segundo o STJ, a retenção da CNH e do passaporte importa em violação expressa ao direito de ir e vir, por retirar do contribuinte a possibilidade de exercer de forma plena o seu direito de circulação.

De toda a argumentação exposta, pode-se afirmar que o entendimento da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça está correto, pois, de um lado com o advento do art. 139, inciso IV do CPC/2015 possibilitou-se ao ente tributante o acesso aos meios de recuperação de crédito já utilizados pelo mercado comum, como a inclusão do nome do devedor no cadastro do SPC/SERASA e o protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA) e pela construção jurisprudencial se afastou a possibilidade do fisco utilizar-se de seu poder de império e de polícia para exigência de tributo.

Por fim, é inequívoco que o uso das prerrogativas públicas deve ser restrito ao campo da salvaguarda dos bens tutelados pelo poder de polícia da administração, sendo abusivo, por desproporcionalidade, o emprego de tais medidas como mecanismo de pressão voltado a satisfazer, primordialmente, os interesses creditórios do fisco.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BALEEIRO, Aliomar. **Direito tributário brasileiro**. 11. ed. atualizada por Misabel Abreu Machado Derzi. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 1018.

BIM, Eduardo Fortunato. **A juridicidade do protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa**. Revista Dialética de Direito Tributário, 2008.

CARVALHO, Aurora Tomazini. **Curso de teoria geral do direito (o Constructivismo Lógico-Semântico)**. São Paulo: Noeses, 2014. p. 370.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de direito tributário**. 14ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2002.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Direito tributário: linguagem e método**. 6. ed. São Paulo: Noeses, 2015. p. 866-867.

CASCUDO, Leonardo Soares Matos. **Atipicidade dos meios executivos (art. 139, IV) do novo CPC no direito tributário**. Revista de Direito Tributário Contemporâneo | vol. 13/2018 | p. 127 - 153 | Jul - Ago /2018

COÊLHO, Sacha Calmon Navarro. **Infração tributária e sanção: sanções administrativas tributárias**. In: MACHADO, Hugo de Brito (Coord.). São Paulo: Dialética, 2004. p. 432.

COÊLHO, Sacha Calmon Navarro. **Teoria e prática das infrações tributárias**. São Paulo; Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 51.

DIDIER JR, Fredie. CUNHA, Leandro Carneiro Da. BRAGA, Paulo Sarno. OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Diretrizes para a concretização das cláusulas gerais executivas dos arts. 139, IV, 297 e 536, § 1º, CPC**. Doutrinas Essenciais - Novo Processo Civil | vol. 5/2018 | Revista de Processo | vol. 267/2017 | p. 227 - 272 | Maio / 2017.

FONTE, Leonardo Avelar Da. **Sanção política em direito tributário: uma proposta de definição**. Revista de Direito Tributário Contemporâneo | vol. 8/2017 | p. 65 - 87 | Set - Out / 2017. DTR\2017\5883.

MACHADO, Hugo de Brito. **Temas do Direito Tributário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

MACHADO, Hugo de Brito. **Sanções políticas no direito tributário**. Revista Dialética de Direito Tributário, n. 30, mar. 1998. p. 46.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Controle do poder executivo do juiz**. Execução civil: estudos em homenagem ao Professor Paulo Furtado. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 225.

MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz. **Execução**. São Paulo: RT, 2007. p. 61.

NOGUEIRA, Ruy Barbosa. **Curso de direito tributário**. 4. ed. São Paulo: IBDT, 1976. p. 175.

STF, ADI 173, Min. Joaquim Barbosa, DJe-053, publicada em 20.03.2009, p. 6.

STF, RE 550.769, Min. Joaquim Barbosa, DJe-066, publicado em 02.04.2014.

SOUZA, Maria Luiza J. S. F. de. **Sanções políticas no direito tributário: precedentes e atualidades**. Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, n. 28, 2010. p. 17

STJ, HC nº 453.870, Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe, publicado em 15.08.2019.

TARUFFO, Michelle. **A atuação executiva dos direitos: perfis comparatísticos**. Revista de Processo. São Paulo: RT, 1990. n. 59. p. 78.